

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Auxílio Pós-Parto no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei dispõe sobre a criação do auxílio Pós-Parto no Município de Sorocaba (Art. 1º); o auxílio pós-parto terá como objetivo a proteção à saúde e higiene do recém-nascido por meio do fornecimento de um kit básico de higiene, destinado exclusivamente ao bem estar do bebê (Art. 2º); o kit básico de higiene previsto no artigo anterior conterà, no mínimo: quatro sabonetes neutros; um xampu neutro; uma pomada para assadura; um pacote de algodão; cento e oitenta fraldas descartáveis mensais de acordo com o tamanho e peso da criança. Será fornecido um kit básico por mês para cada criança inscrita no programa. A criança inscrita poderá receber o auxílio por no máximo 4 meses. Poderão ser inscritas mais de uma criança da mesma família, desde que cada uma preencha todos os requisitos desta Lei. As fraldas mencionadas no inciso V do **caput** deste artigo serão fornecidas de acordo com o tamanho e peso da criança (Art. 3º); o auxílio

mencionado nesta Lei só será concedido às crianças cujo responsável legal resida no Município de Sorocaba, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo por mês (Art. 4º); o responsável legal pela criança deverá apresentar requerimento, instruindo-o com documento que comprove a guarda ou tutela, bem como o atendimento ao art. 4º. O requerimento mencionado no artigo anterior deverá estar instruído com os seguintes documentos: certidão de nascimento da criança; comprovante de identidade do responsável legal; comprovante de residência em nome do responsável legal, ou documento idôneo que comprove residência fixa no município de Sorocaba; comprovante de renda, ainda que não seja fixa, que deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos (se houver): cópia do holerite; cópia do extrato de benefício previdenciário; outro (s) documentos que demonstrem a renda familiar; estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); número de consultas de pré-natal (7 ou mais consultas); vacinação em dia conforme calendário vacinal da gestante; carteira de vacinação da criança em dia; consultas de puericultura; exames de pré-natal em dia. O requerimento deverá ser analisado em no máximo quinze dias, desde que todas as documentações necessárias estejam de acordo (Art. 5º); o auxílio pós-parto será automaticamente interrompido: após o transcurso do prazo mencionado do prazo previsto no art. 3º, §2º; quando comprovado desvio de finalidade dos objetivos desta Lei (Art. 6º); a fiscalização da presente Lei compete ao Conselho Tutelar da região onde reside o recém-nascido beneficiado, bem como a qualquer dos agentes integrantes do Sistema Único de Saúde do Município (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); esta Lei entra em vigor em 365 dias, após a publicação (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a criação do Auxílio Pós-Parto no Município de Sorocaba, e dá outras providências; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil direciona a Ação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) por intermédio da Assistência Social a proteger à maternidade, à infância e a amparar às crianças carentes, *in verbis*:

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Na mesma esteira dos ditames constitucionais a Lei Orgânica do Município direciona a ação do Município por intermédio da Assistência Social a dar proteção à maternidade, à infância e amparar às crianças carentes; estabelece a LOM:

Art. 161-A. Assistência Social tem por objetivos:

I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados;

Face a todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica